

PODER JUDICIÁRIO

1

JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 263-72.2012.6.18.0011

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de representação por Propaganda Eleitoral Ilícita veiculada no Programa Eleitoral Gratuito da Coligação representada, alegando que vem sendo utilizada as expressões "Político Sonrisal" e "Obras Sonrisal", referindo-se ao candidato Majoritário da Coligação representante - Sr. Odival Andrade, bem como, as obras por este realizada quando prefeito de Piripiri.

Alega ainda que utilizando-se de tal expediente o candidato Majoritário da coligação representada ridiculariza, faz chacota com a pessoa do candidato representante, ofendendo a sua honra e a sua reputação, além do que cria na opinião pública artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais.

A inicial veio acompanhada de CD-R com a respectiva gravação.

Vieram os autos conclusos para despacho.

É a síntese do necessário, decido:

Estabelece o art. 5º, da RS/TSE nº 23.370/2012, que não será tolerada na propaganda eleitoral **qualquer que seja sua forma** o emprego de meios publicitários destinados a criar,

PODER JUDICIÁRIO

2

JUIZO DA 11ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 263-72.2012.6.18.0011

artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

No caso sob análise, o candidato da Coligação representada já foi obrigado a retirar da sua propaganda expressões vinculando o candidato da Coligação representada as expressões ora reclamada, na medida em que atribui as obras realizadas por seu adversário político como sendo de qualidade inferior, inteligência do art. 42, § 1º e 2º, da RES/TSE. 23.370/2011.

Neste caso o candidato majoritário utilizando-se da propaganda eleitoral gratuita no rádio, não só para ofender o candidato opositor, mas, principalmente, para desobedecer, de forma contumaz as decisões judiciais, não podendo o candidato representado alegar desconhecimento da propaganda irregular e do descumprimento da decisão judicial que lhe fora imposta anteriormente.

Assim, considerando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, manifestados, sobretudo, na idoneidade da prova e na solidez do direito violado, defiro a liminar requerida, determinando a retirada, em 48h, da propaganda tida irregular, aplicando desde logo, nos termos no art. 1º, § 4, da RES. 23.570/2011, ao candidato majoritário da Coligação representada, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que referido candidato tinha prévio conhecimento da matéria, eis que veiculada na sua propaganda eleitoral gratuita no rádio.

Notifiquem-se, imediatamente, os representados, na forma do art. 8º da RS/TSE nº 23.367/2012, para os fins da liminar ora

 2

PODER JUDICIÁRIO

3

JUIZO DA 11ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 263-72.2012.6.18.0011

deferida, assim como para, querendo, apresentarem defesa, em **48h**, lembrando aos representados que não podem alegar o desconhecimento, eis que a propaganda foi veiculada na propaganda eleitoral gratuita da candidatura majoritária do representado Luiz Menezes e Cavalcante (Lei nº 9.504/97, art. 40-B c/c art. 74, RS/TSE, nº 23.370).

Expedientes necessários.

Piripiri (PI), 21 de setembro de 2012.

Juiz FRANCISCO JOÃO DAMASCENO
Titular da 11ª Zona Eleitoral